

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 396/79

Interessado: HILDETE CARVALHO ROMANO

Assunto: Convalidação de estudos feitos no IEE "Prof. Itael de Mattos" atual EEPSG "Prof. Itael de Mattos" - Santa Fé do Sul.

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1284/79 - CESG - Aprovado em 31/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Hildete de Carvalho Romano, nascida aos 25 de agosto de 1938, em Santa Bárbara, Bahia, requer a convalidação de seus estudos em nível de conclusão de 2º Grau, realizados, nos anos de 1970, 1971 e 1972, na EEPSG "Prof. Itael de Mattos", em Santa Fé do Sul.

Seus exames de Madureza, em nível de 1º grau, prestados no Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, foram considerados nulos, em 1973, pelo Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo.

Em conseqüência, seus estudos, em nível de 2º grau, realizados na EEPSG "Prof. Itael de Mattos", em Santa Fé do Sul, foram invalidados.

Com o fim de sanar a irregularidade, a requerente matriculou-se na Escola de 1º e 2º Graus "Oeste Paulista", no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º grau, nos anos de 1977 e 1978, obtendo assim o Certificado de Conclusão do 1º grau.

2. - APRECIÇÃO:

Em seu Parecer, a Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto entende que a requerente, através do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - regularizou sua situação escolar" e, assim, opina pela convalidação dos atos praticados pela requerente, em nível de 2º grau."

Inicialmente, este Processo foi distribuído ao Nobre Conselheiro Eulálio Gruppi que, em 9 de maio de 1979, pediu que os autos fossem baixados em Diligência para que as autoridades competentes da DRE de São José do Rio Preto esclarecessem: a) o motivo da nulidade do Certificado do Ciclo Ginásial (Lei 4024/61); b) Qual a participação ou responsabilidade da interessada na irregularidade apontada".

Em 06 de agosto de 1979, a Divisão Regional de Ensino informa que "os atos escolares da interessada foram tornados nulos de acordo com Ofício 47/73 da antiga DESN e atual D.E. de Fernandópolis, que diz que a matrícula da interessada no 2º grau fora instruída com documentação escolar falsa. E acrescenta: "No tocante a participação ou responsabilidade da interessada, esta Delegacia de Ensino não possui, em seus arquivos e assentamentos, qualquer dado que possibilite determinar o grau de envolvimento da requerente".

A interessada, que tem 41 anos completos, freqüentou quatro semestres regulares de estudos, ao término dos quais obteve o Certificado de Conclusão de 1º grau, através do Curso Supletivo, Modalidade Suplência.

A Delegacia de Ensino declara inexistir qualquer dado que possibilite determinar o grau de envolvimento da interessada na irregularidade que invalidou seu Certificado anterior.

Ademais, quem faz Exames Supletivos de 2º grau não precisa apresentar Certificado de Conclusão do Primeiro. No caso dos autos, Hildete Carvalho Romano, em 1970, quando ingressou no curso regular de 2º grau de uma Escola Oficial, tinha idade para prestar exames de Madureza.

Não obstante, refez o Curso Supletivo, em estrita obediência as formalidades legais. Esta sanada a irregularidade. Exigir que refaça o segundo grau, já freqüentado com bom aproveitamento, não teria qualquer justificativa lógica ou pedagógica.

Se não há elementos sequer nestes autos para que seja indiciada em Processo Crime - conforme o atesta a autoridade de ensino - nada mais se lhe pode exigir.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os estudos feitos / por Hildete Carvalho Romano, em nível de 2º grau, nos anos de 1970, 1971 e 1972 no IEE "Prof. Itael de Mattos", atual EEPSG "Prof. Itael do Mattos", em Santa Fé do Sul, bem como seu Certificado de Conclusão, do 2º Grau.

São Paulo, 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio. A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia vota contra. O Conselheiro Lionel Corbeil com restrições.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira foi voto vencido. Votaram com restrições os Conselheiros Lionel Corbeil e Alpínolo Lopes Casali - que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

VOTO DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

O mal maior não está no crime de falsificação ou de uso de documento escolar falso. O mal maior está na impunidade. Sobretudo, sob o argumento de que os fins justificam os meios. É o a que se chega, afirmando-se que, a despeito da matrícula ter sido obtida com documento escolar - falso, quem o falsificou, ou quem dele conscientemente se utilizou, aprendeu. Outrossim, porque a aprendizagem é irreversível. Além do mais, porque ao saber da declaração administrativa da falsidade, submeteu-se a exames supletivos e obteve aprovação.

Não seremos nós quem irá declarar, para efeitos judiciais, tenha havido um crime de falsidade ou de uso de documento falso. Nem atribuir a alguém, para iguais efeitos, a sua autoria.

Não se negue, porém, valor à palavra do diretor da escola, inculcada como emitente de documento escolar, no sentido de ser o mesmo falso, isto é, contrário à verdade; ou no sentido de negar autenticidade à sua atribuída assinatura.

Nem se negue as conclusões de inquéritos administrativos, em que se tenha assegurado o direito de defesa ao aluno. Inquéritos esses, nos quais, através da palavra do seu diretor, o estabelecimento tenha contestado a veracidade do documento e a autenticidade da sua assinatura lançada no mesmo.

Dizer a verdade será um dever?

O candidato à matrícula, que induz o diretor a erro, apresentando-lhe como verdadeiro documento que falsificou ou, embora falsificado por outrem, usado por ele, praticou, perante o Código Penal, um delito que será configurado em inquérito policial e ação judicial. Terá também praticado um delito contra o Código Moral. A fé pública é objeto de proteção por parte da Sociedade Civil, através do Estado e por meio do Código Penal; mas se-lo-á, diretamente pela Sociedade Civil mediante a observância de normas de comportamento ético-social impostos a seus membros.

Se o fato coincidir com o fato típico de delito de falsidade, o Conselho não poderá omitir-se ante as consequências sob o aspecto penal e moral.

Se não lhe cabe fazer as vezes de Poder Judiciário, não poderá deixar, entretanto, de determinar sejam sustados os efeitos da matrícula do aluno envolvido na falsificação ou no uso de documento falso, até que o mesmo comprove não ter havido fato delituoso perante o Código Penal, e fato reprovável, à luz do Código de Normas Éticas.

Todavia, se pretende aproveitar os efeitos da aprovação em exames supletivos, realizados a posteriori, o Conselho Estadual de Educação, como órgão do Governo do Estado, a) ou encaminhará, diretamente, à autoridade policial - do local em que o fato teve origem os elementos necessários para a abertura do inquérito policial; b) ou determinará que a escola o faça.

Do contrário, instalado estará o conflito de orientação entre o Conselho e a Secretaria da Educação. Com efeito, dispõe a Resolução nº 208, de 14 de outubro de 1976, tendo em vista o Decreto nº 7.510, de 1976, em seus três artigos, o seguinte:

"Art. 1º - Declarada a falsidade do documento mediante o qual o aluno efetivou sua matrícula na escola, compete ao Diretor a anulação de todos os atos escolares praticados por referido aluno naquele estabelecimento de ensino.

"Art. 2º - O ato anulatório praticado pelo Diretor da Escola deverá ser homologado pelo Supervisor Pedagógico do estabelecimento.

"Art. 3º - Homologado o ato anulatório, deverá o Supervisor do Ensino comunicar o fato ao Delegado de Ensino e ao Ministério da Educação e Cultura, no caso de conclusão de curso, cujo diploma necessite de registro por aquele órgão".

Estas são razões que nos levam, data venia, a aceitar com restrição Parecer da egrégia Câmara do Ensino do Segundo Grau.